

# PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.101, de 2019, *emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.998-B de 2016 do Senado Federal (PLS nº 597/2015 na Casa de origem)*, que “*Acrescenta art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho*”.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

## I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.101, de 2019, *emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.998-B de 2016 do Senado Federal (PLS nº 597/2015 na Casa de origem)*, que “*Acrescenta art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho*”.

O PLS nº 597, de 2015, dispõe sobre o local de descanso dos profissionais de enfermagem.

Ao fazê-lo, acrescenta o art. 15-A na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor que os referidos locais devem ser adequados ao descanso, durante toda a jornada de trabalho, dos citados profissionais.

De acordo com o PLS nº 597, de 2015, os citados locais deverão ser: a) destinados especificamente para o descanso dos aludidos trabalhadores; b) arejados; c) providos de mobiliário adequado; d) dotados de conforto térmico e acústico; e) equipados com instalações sanitárias; e f) dotados de área útil compatível com a quantidade de profissionais em serviços.

O PL nº 2.101, de 2019, acrescenta o § 2º ao citado art. 15-A, para possibilitar o compartilhamento do referido local com os demais trabalhadores da instituição de saúde.

O PL nº 2.101, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho, motivo pelo qual a esta Comissão cabe examinar a emenda oferecida ao PLS nº 597, de 2015.

No mérito, entretanto, somos contrários à sua aprovação.

Assim sucede, pois a possibilidade de compartilhamento do referido local de descanso, nele permitindo a entrada indiscriminada dos demais profissionais que laboram na instituição de saúde, desvirtua a própria razão de ser do PLS nº 597, de 2015.

O PLS nº 597, de 2015, ao impor ao empregador a obrigação de destacar um local privativo para o descanso dos trabalhadores de enfermagem, compatível com o número de profissionais presentes no posto de trabalho, visou a oferecer a estes obreiros local de restrita circulação, frequentado apenas por trabalhadores que desfrutem da mesma condição laboral e que, portanto, respeitem os momentos em que seus colegas estão descansando.

O acesso irrestrito de outras pessoas a este local comprometerá o repouso dos profissionais de enfermagem, perturbados constantemente pelos barulhos realizados pela constante entrada de outros trabalhadores em seu local de descanso.

O prejuízo no descanso dos profissionais de enfermagem compromete, a toda evidência, a qualidade da prestação de seus serviços, o que pode prejudicar consideravelmente a saúde dos pacientes por ele atendidos.

Além disso, ao franquear o acesso de tal local a todos os empregados da instituição de saúde, o PL nº 2.101, de 2019, torna inviável o

cumprimento da imposição legal de que o citado local seja dotado de área útil compatível com a quantidade de profissionais de enfermagem em serviços, já que será impossível mensurar, exatamente, quantos trabalhadores estarão laborando no hospital em determinado dia.

Pelos motivos acima expostos, portanto, não se recomenda a aprovação do PL nº 2.101, de 2019.

### **III – VOTO**

Por essas razões, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.101, de 2019 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.998-B de 2016 do Senado Federal - PLS nº 597/2015 na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator